



REPÚBLICA DE ANGOLA  
TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

ACÓRDÃO N.º157/2012

Processo n.º 219-A/2012

(Pedido de Anotação da Coligação Casa)

Em nome do Povo, Acordam em Conferência no Plenário do Tribunal Constitucional:

**I – RELATÓRIO**

A Coligação de Partidos Políticos, denominada Convergência Ampla de Salvação de Angola – CASA, em petição datada de 05 de Abril de 2012 e subscrita pelo seu Presidente, solicitou ao Tribunal Constitucional a anotação da Coligação nos termos previstos na alínea c) do n.º1 do artigo 35.º da Lei 22/10 – Lei dos Partidos, conjugado com o n.º 3 do artigo 35.º da Lei 36/11 – Lei Orgânica sobre as Eleições Gerais.

Para o pretendido efeito foram juntos ao pedido os seguintes documentos:

- O Acordo constitutivo da Coligação datada de 3 de Abril de 2012 e subscrito pelos Presidentes dos quatro (4) Partidos Políticos que integram a Coligação: PADDA, ALIANÇA-PATRIOTICA, PALMA (Partido de Aliança Livre de Maioria Angolana), PNSA (Partido Nacional de Salvação de Angola) e PPA (Partido Pacífico Angolano);
- A Acta - síntese do Convénio Constitutivo, datada igualmente de 3 de Abril de 2012;
- Os Estatutos da Coligação, incluindo a sua bandeira;

*[Handwritten signatures and initials]*  
Edna's  
Luz  
Apelo

- Um documento da Coligação intitulado “Compromisso com Angola e com os Angolanos”;
- A Acta-Síntese e o comunicado final da 4ª reunião ordinária da Comissão Política Nacional do PADDA-AP de 04/02/2012 que aprovou a Coligação do Partido;
- A Acta e o comunicado final da 6ª reunião ordinária do Comité Central do PALMA de 18/02/2012 que aprovou a coligação do partido;
- A Acta n.º001 PPA/cc/2012 da reunião extraordinária do Comité Central do PPA – Partido Pacífico de Angola de 25/02/2012 que aprovou a coligação do partido;
- A Acta da 4ª Reunião do Comité Central do PNSA de 25/02/2012 que aprovou a Coligação do partido.

## II – COMPETÊNCIA E LEGITIMIDADE

O Tribunal Constitucional é competente para apreciar e deliberar sobre o pedido de anotação de Coligações de Partidos Políticos conforme vem conjugadamente disposto na Lei n.º36/11 de 21 de Dezembro - Lei Orgânica das Eleições Gerais (artigos 35.º n.º3 e 36.º n.º1), na Lei n.º22/10 de 3 de Dezembro – Lei dos Partidos Políticos (artigo 35º n.º5), na Lei n.º2/08 de 17 de Junho – Lei Orgânica do Tribunal Constitucional (artigo 16º alínea k) e na Lei n.º3/08 de 17 de Junho – Lei do Processo Constitucional (artigo 63º n.º1 alínea c).

O pedido de anotação é subscrito pelo Presidente da Coligação, eleito no Convénio Constitutivo, conforme acta de fls. 3 e 4 pelo que vem apresentado por entidade competente e legítima.

  
Estivão

## III – OBJECTO DE APRECIACÃO

Conforme vem disposto nas normas legais supra mencionadas incumbe ao Tribunal Constitucional verificar se na criação de Coligações de Partidos Políticos foram “verificados os requisitos legais”, nomeadamente os citados no artigo 34.º n.º5 da Lei 36/11 e no artigo 35º da Lei n.º22/10:

(4)   


- definição precisa do âmbito, da finalidade e da duração da Coligação;
- novidade da sua denominação, sigla e bandeira;

- aprovação da coligação pelos órgãos representativos competentes dos Partidos Coligados

- designação dos titulares do órgão de direcção de Coligação;

- documento comprovativo da aprovação do Convénio da Coligação.

Esses itens constituem, conseqüentemente o objecto da apreciação do Tribunal Constitucional.

#### IV – APRECIANDO

O Tribunal Constitucional, constatou que de um modo geral o processo constitutivo desta Coligação seguiu a tramitação e os procedimentos legalmente previstos tendo sido instruído e apresentado de modo exemplar.

Foi igualmente constatado que de um modo geral foram respeitados os seguintes requisitos legais fixados, nomeadamente:

a) As direcções nacionais competentes dos 4 Partidos Coligados aprovaram a coligação dos respectivos Partidos em vista das Eleições Gerais de 2012 (fls. 33 a 60);

b) Os Estatutos e o Acordo Constitutivo, definem de modo claro o âmbito da Coligação (nacional), a sua finalidade (eleitoral, político-partidária e de participação política) e a sua duração (ilimitada);

c) A denominação da Coligação (Convergência Ampla de Salvação de Angola) e a sua bandeira não têm semelhança susceptíveis de se confundirem com denominações e bandeiras de outros Partidos e Coligações registadas no Tribunal Constitucional;

d) Os Titulares do Conselho Presidencial da Coligação (um Presidente e quatro Vice-Presidentes) foram designados por via electiva no Convénio Constitutivo (fls. 3);

e) Foi feita prova de aprovação do Acordo Constitutivo da coligação que vem assinado pelos Presidentes dos 4 Partidos Coligados (fls. 9 a 11)

Porém, quanto à sigla da Coligação (CASA) o Tribunal Constitucional constatou que existe um Partido Político com a sigla CADA.

O Partido CADA foi legalizado a 22 de Maio de 1996 e tem inscrição em vigor neste Tribunal Constitucional, constando como o Partido Político com

o n.º 74 na “lista actualizada dos Partidos Políticos legalizados” oportunamente divulgada pelo Tribunal Constitucional.

Entre as siglas CASA e CADA existem evidentes semelhanças de grafia, fonéticas e visuais que não permitem uma clara distinção entre si e são susceptíveis de confundir e induzir em erro cidadãos e eleitores.

Sobre este assunto dispõe a Lei vigente aplicável que “... a sigla, bem como os demais símbolos identificadores da Coligação não se devem confundir com os símbolos dos Partidos que integram, nem com os símbolos dos Partidos legalizados e com inscrição em vigor no Tribunal Constitucional” (artigo 35º n.º 5 da Lei dos Partidos Políticos).

Verifica-se assim que no caso *sub judice* a sigla indicada para anotação não reúne o requisito da novidade estabelecida nas disposições conjugadas dos artigos 19º n.º 2 e 35 n.º 3 da Lei dos Partidos Políticos (Lei n.º 22/10 de 3 de Dezembro e no artigo 36º n.º 1 da Lei Orgânica das Eleições Gerais - Lei n.º 36/11 de 21 de Dezembro.

Sublinha-se que esta não é a primeira vez que o Tribunal Constitucional se pronuncia em acórdão sobre este tipo de assunto:

- No seu Acórdão n.º 01/2008, por sinal o 1º Acórdão proferido por este Tribunal Constitucional após a sua criação, foi indeferido o pedido de anotação da sigla da Coligação UNILA, pela sua semelhança com a sigla do Partido UNITA;

- No seu Acórdão n.º 06/2008 o Tribunal Constitucional recusou também a anotação da sigla da Coligação ADA pela sua “semelhança objectiva” com a sigla da Coligação AD, para além da semelhança da sua denominação (Aliança Democrática de Angola) com a denominação da Coligação Angola Democrática e do Partido Aliança Nacional Democrática.

O sentido objectivo da jurisprudência já firmada pelo Tribunal Constitucional, desde a sua criação a respeito das siglas e denominações de Partidos e Coligações tem sido coerentemente o de respeito e aplicação do postulado da sua novidade, claramente estabelecida pelo legislador soberano.

Basta para tanto, objectivamente, que o símbolo a anotar (sigla, bandeira, denominação e hino) tenha semelhanças susceptíveis de confundibilidade com as de Partido ou Coligação pré-existente e registada no Tribunal Constitucional.

*[Handwritten signatures and initials]*  
Juz N  
Eduardo  
Dpelo

Obriga assim a Lei que o deferimento do presente pedido de anotação da Coligação seja precedido da alteração pelos Partidos Coligados da sigla indicada (CASA) por outra que se não confunda com a de Partidos Político ou Coligação legalizado e inscrito no Tribunal Constitucional.

Nestes termos

**Tudo visto e ponderado,**

Acordam em Plenário os Juizes Conselheiros do Tribunal Constitucional, em indeferir o pedido de anotação da Coligação CASA por nos termos do nº5 do artigo 35º da Lei nº 22/10 de 3 de Dezembro se confundir com a sigla do Partido CADA, sem prejuizo da possibilidade dos Partidos Coligados poderem, querendo, apresentar outra sigla para anotação.

Sem custas (conforme artigo 15º da Lei n.º 3/08 de 17 de Junho - Lei do Processo Constitucional).

Notifique-se,

Tribunal Constitucional, em Luanda, 12 de Abril de 2012.

OS JUÍZES CONSELHEIROS

Dr. Rui Constantino da Cruz Ferreira (Presidente)

Dr. Agostinho António Santos

Dr.ª Efigénia Mariquinha dos Santos Lima Clemente

Dr.ª Luzia Bebiana de Almeida Sebastião

Dr.ª Maria da Imaculada L. da C. Melo

*Rui Constantino da Cruz Ferreira*

*Agostinho António Santos*

*Efigénia M.S. Lima Clemente*

*Luzia Bebiana de Almeida Sebastião*

*Maria da Imaculada L. da C. Melo (voto vencido)*